



Número: **1011808-82.2026.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PRODATA INFORMATICA LTDA (IMPETRANTE)		LUCIANO FERNANDES (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GOIANIA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2250898233	23/04/2026 17:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011808-82.2026.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PRODATA INFORMATICA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO FERNANDES - GO63452

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODATA INFORMÁTICA LTDA** em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO**), com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime de lucro presumido, prevista na Lei Complementar nº 224/2025, com autorização para recolhimento dos tributos segundo os percentuais anteriores, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração e impedir sua cobrança.

2. Alega que atua no setor de tecnologia da informação, sendo tributada pelo regime do lucro presumido, o qual sustenta constituir mera sistemática de apuração da base de cálculo, e não benefício fiscal. Afirma que a Lei Complementar nº 224/2025, ao incluir o lucro presumido como benefício fiscal e majorar a base de cálculo em 10% para receitas superiores a R\$ 5.000.000,00, promove aumento indireto da carga tributária, em afronta ao art. 44 do CTN e a princípios constitucionais, como capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança legítima. Sustenta, ainda, a iminência de cobrança indevida e a presença dos requisitos para concessão de medida liminar.

3. A inicial veio acompanhada de documentos; custas iniciais recolhidas.

4. Postergada a análise a respeito do pedido liminar.

5. A União manifestou interesse no feito.

6. A autoridade impetrada suscita prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, com fundamento nas Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da majoração instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, aduzindo que o regime de lucro presumido é opcional, inexistindo direito adquirido a regime tributário, e que a alteração da base de cálculo atende aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e progressividade.

7. Argumenta que o lucro presumido pode ser compreendido como benefício fiscal, à luz de critérios como



renúncia de receita, finalidade extrafiscal e limitação a determinados contribuintes, bem como que não há conceito único de benefício fiscal no ordenamento jurídico, devendo prevalecer a definição legal. Sustenta, ainda, a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e a impossibilidade de afastamento da norma sem violação à separação dos poderes.

8. O MPF manifestou desinteresse na lide.

9. É o que há de relevante a relatar. Decido.

Das questões preliminares

10. De início, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita, eis que, embora no âmbito tributário seja amplamente admitida a utilização do mandado de segurança, inclusive em sua modalidade preventiva, quando o contribuinte busca afastar a exigência de tributo reputado indevido, antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário ou da prática de atos concretos de cobrança, tem-se que as Súmulas 269 e 271 do STF, por sua vez, estabelecem, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Tais enunciados, entretanto, não se aplicam à hipótese dos autos, na medida em que a parte impetrante não pleiteia a restituição de valores já recolhidos, tampouco a cobrança de quantias pretéritas.

11. Ao revés, a pretensão deduzida possui nítido caráter preventivo, consistente na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais anteriores àqueles majorados pela Lei Complementar nº 224/2025, afastando-se, assim, a exigibilidade de crédito tributário reputado indevido.

12. Nessa perspectiva, não há falar em inadequação da via eleita, razão pela qual **rejeito** a preliminar suscitada.

Do Mérito

13. Prosseguindo, tem-se que o sistema tributário brasileiro, especialmente no que concerne à tributação da renda das pessoas jurídicas, admite diferentes regimes de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dentre os quais se destaca o regime do lucro presumido.

14. No que se refere ao IRPJ e à CSLL, estabelece a CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Acerca do IRPJ, com relação à tributação pelo lucro presumido, a redação original do art. 25



da Lei 9.430/96 rezava:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

16. Com a edição da Lei 12.973/14, o dispositivo passou a estabelecer:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

17. No que diz respeito à CSLL, preceituava o art. 20 a Lei 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração



contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

18. Com o advento da Lei nº 12.973/14, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

19. Por fim, após a edição da Lei Complementar n. 167/2019, assim ficou a redação daquele dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

20. Tal regime não constitui liberalidade do legislador em favor do contribuinte, tampouco benefício fiscal no sentido técnico-jurídico do termo. Trata-se, em verdade, de método legal de determinação da base de cálculo, mediante a aplicação de percentuais previamente fixados sobre a receita bruta, com o objetivo de simplificar a apuração do lucro tributável.

21. A presunção legal estabelecida não implica renúncia fiscal, mas sim técnica de tributação fundada em critérios objetivos, voltada à praticabilidade e à eficiência administrativa, dispensando a apuração detalhada do lucro real.

22. Nesse contexto, a caracterização do lucro presumido como benefício fiscal revela-se inadequada, porquanto este pressupõe, em regra, a concessão de tratamento favorecido, excepcional ou setorial, com redução ou eliminação do ônus tributário em relação ao regime geral — o que não se verifica na hipótese, conforme previsão contida no art. 44 do CTN, que dispõe que “a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

23. Neste sentido, o STJ, no Tema Repetitivo de n. 1.008, firmou a seguinte tese: “O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

24. Por outro lado, a Lei Complementar nº 224/2025, em seu art. 4º, §4º, VII, ao incluir o regime de lucro presumido no conceito de benefício fiscal e promover a majoração de 10% nos percentuais de presunção para contribuintes com receita superior a R\$ 5.000.000,00, operou significativa alteração na sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

25. Tal modificação, embora formalmente veiculada por meio de lei em sentido estrito, demanda análise sob o prisma material, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a tributação.

26. A requalificação do lucro presumido como benefício fiscal, para fins de justificar o incremento da base de



cálculo, implica verdadeira alteração da natureza jurídica do instituto, desvirtuando sua função originária de técnica de apuração.

27. Com efeito, ao assim proceder, o legislador promove aumento indireto da carga tributária, sem enfrentar de maneira transparente a essência da medida adotada, o que compromete a coerência do sistema e fragiliza a segurança jurídica.

28. A majoração impugnada não se sustenta à luz dos princípios constitucionais tributários, sobrelevando-se que o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, impõe que a tributação observe a aptidão econômica do contribuinte. No regime do lucro presumido, tal aferição é realizada por meio de presunções legais previamente estabelecidas, que buscam refletir, de forma aproximada, a realidade econômica das atividades empresariais.

29. A elevação arbitrária desses percentuais, dissociada de critérios técnicos que justifiquem a alteração da presunção, compromete a correspondência entre a base de cálculo e a efetiva capacidade contributiva, resultando em tributação potencialmente excessiva.

30. Igualmente, verifica-se afronta ao princípio da isonomia tributária, na medida em que a majoração atinge apenas contribuintes enquadrados em determinado patamar de receita, sem demonstração adequada de fundamento jurídico-tributário idôneo para a distinção.

31. No tocante à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, cumpre destacar que o ordenamento jurídico deve assegurar estabilidade e previsibilidade nas relações tributárias. Embora não exista direito adquirido a regime jurídico, as alterações legislativas não podem subverter a natureza dos institutos de forma abrupta e desprovida de coerência sistêmica.

32. A reclassificação do lucro presumido como benefício fiscal, com a conseqüente majoração da base de cálculo, rompe com a lógica estruturante do regime, gerando incerteza e instabilidade para os contribuintes que legitimamente organizaram suas atividades com base na disciplina anterior.

33. Ademais, ainda que se reconheça a competência do legislador para alterar a legislação tributária, tal prerrogativa não é absoluta, encontrando limites nos princípios constitucionais e na própria estrutura dos institutos jurídicos envolvidos.

34. No caso em exame, a Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração da base de cálculo sob o argumento de tratar-se de benefício fiscal, incorre em vício material, por descon siderar a natureza do lucro presumido como técnica de apuração.

35. Tal expediente configura, em última análise, forma indireta de elevação da carga tributária, sem a devida transparência e sem observância plena dos parâmetros constitucionais aplicáveis.

36. Ressalte-se, por oportuno, que a controvérsia é discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 7.920 e ADI 7.936) protocoladas pela Confederação Nacional da Indústria e pela Confederação Nacional de Serviços, ambas em 2026, o que, apesar da ausência de qualquer determinação de suspensão dos feitos que envolvem a referida matéria diante do exíguo lapso, denota-se, por outro lado, a relevância jurídica da questão abordada.

37. Assim, diante do reconhecimento da ilegalidade da majoração, impõe-se assegurar à parte impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais anteriormente vigentes.

38. Nos termos do art. 151 do CTN, a concessão de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário é plenamente cabível na hipótese, evitando a constituição de obrigação tributária em desconformidade com a ordem jurídica.

39. Como consectário lógico, deve ser assegurada a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a



discussão judicial não pode implicar prejuízo à situação fiscal do contribuinte.

40. Por fim, diante das razões acima expostas, resta evidenciado o direito líquido e certo da parte impetrante de não se submeter à majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, devendo ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da medida.

41. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, na forma do art. 487, I, do CPC: (i) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei Complementar nº 224/2025, no que se refere à parte impetrante; (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da referida majoração; (iii) assegurar à impetrante o direito de recolher os tributos com base nos percentuais anteriores à edição da Lei Complementar nº 224/2025; (iv) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos de cobrança fundados na majoração ora afastada; (v) assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistam outros óbices.

42. Em consequência, **condeno** a União a ressarcir as custas processuais antecipadas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

43. **Sentença sujeita a remessa necessária** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Deixo de aplicar ao caso o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC, considerando o caráter especial da Lei do Mandado de Segurança, segundo a qual, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Providências de impulso processual

44. A publicação e o registro da presente sentença são automáticos no sistema PJe. A Secretaria de Vara deverá adotar as seguintes providências: a) intimadas as partes, aguardar o prazo legal para recurso de apelação, que é de 15 (quinze) dias, contados em dobro quando se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública, pela Defensoria Pública da União ou pelo Ministério Público Federal; b) em caso de apelação, intimar a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias – observada a dobra de prazo a que fazem jus a Fazenda Pública, a DPU e o MPF –, certificar acerca dos requisitos de admissibilidade recursal – utilizando, para tanto, o modelo constante do anexo da Resolução Presi/TRF1 n. 5679096 – e remeter os autos ao TRF1 para julgamento do recurso; c) na hipótese de serem opostos embargos de declaração, intimar o(a) embargado(a) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser contado em dobro caso a parte embargada seja a Fazenda Pública, pessoa assistida pela DPU ou o MPF; d) após o transcurso dos prazos para recurso das partes e contrarrazões, remeter os autos ao TRF1, em virtude do duplo grau obrigatório; e) verificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

45. Publicação e registro eletrônicos.

46. Intimem-se, inclusive para imediato cumprimento desta sentença.

47. Deixo de determinar a intimação do MPF, ante o manifesto desinteresse na lide.

Goiânia, (data conforme assinatura eletrônica).

Juiz Federal **RAFAEL BRANQUINHO**

3ª Vara Federal da SJGO

